



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode
C0073571A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 122, DE 2019

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera a Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Banco Central do Brasil estabeleça como principal objetivo o crescimento da economia nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-29/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera o art.9º da Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que o Banco Central do Brasil estabeleça como principal objetivo o crescimento da economia nacional.

O art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Compete ao Banco Central do Brasil cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e estabelecer como principal objetivo de sua atuação o crescimento da economia nacional.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra o vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer como um dos objetivos principais de atuação do Banco Central do Brasil o crescimento da economia nacional.

O Banco Central é um órgão “quase” independente, ligado ao Estado e tem como função administrar a política econômica, ou seja, estabelecer o poder de compra da moeda do País e gerir o sistema financeiro.

Também tem como objetivo definir políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras) e aquelas que regulamentam o sistema financeiro nacional. O BC faz isso interferindo mais ou menos no mercado financeiro, vendendo papéis do tesouro, regulando juros e avaliando os riscos econômicos para o País.

No Brasil o Banco Central tem praticamente como único objetivo, a estabilidade da moeda, mas não há nenhuma diretriz em relação ao estímulo do crescimento econômico nacional. Essa “política monetária” adotada pelo BC, que visa exclusivamente atingir a meta da inflação, historicamente está esgotada. Por consequência, não só por essa política monetária adotada, mas por decisões na economia brasileira promovidas por vários governos, sofremos uma monumental estagnação econômica que perdura por muitos anos.

Entendemos que o Banco Central em conjunto com seus objetivos e resultados são fruto de uma atuação que não devem ficar restritos somente na esfera monetária e financeira. A maioria dos bancos centrais do mundo já vem atuando de forma ampliada e objetiva no mesmo sentido de nosso projeto, ou seja, estimulando o crescimento da economia.

Vejamos, por exemplo, o Banco Central Americano, o *Federal Reserve Bank*, que afirma em sua missão que é dever da instituição atuar para influenciar “...às condições monetárias e de crédito na economia em busca do emprego máximo, preços estáveis e taxas de juros de longo-termo moderadas”.

Por fim, entendemos que o Banco Central do Brasil deve de forma concreta adotar uma política econômica expansionista que sirva como motor do crescimento da economia nacional e solicitamos o apoio dos Nobres Pares para

aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART
PRB/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL**

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direito e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87](#))

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do

art. 19. (*Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; (*Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (*Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (*Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (*Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (*Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (*Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87 (Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (*Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (*Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. (*Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
